TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-551/2025

Processo	-	TC/002009/2024
Representante	-	Laís de Souza Otaviano
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Eletrônica 31/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e obras civis para pavimentação e drenagem na Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira – Vila Maria

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E OBRAS. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA QUALITATIVA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. 1. É legítima a exigência de qualificação técnica limitada aos itens de maior relevância financeira com quantitativos inferiores a 50% dos previstos. Art. 67, § 1º e § 2º, L 14.133/2021. 2. A exigência de experiência anterior qualitativa, desacompanhada de quantitativo mínimo, é admissível, desde que não infrinja a competitividade e respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 11/09/2025 09:43:35 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2009/2024

Objeto: Representação em face da Concorrência Eletrônica 031/SMSUB/COGEL/2023 cujo objeto é a elaboração de projeto Executivo e Obras civis para pavimentação e Drenagem local: Av. Tenente amaro Felicíssimo da Silveira - Vila Maria

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Lais de Souza Otaviano

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SMSUB. 1. Inexiste vedação em se exigir qual a experiência anterior que os licitantes deverão demonstrar, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Laís de Souza Otaviano em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 031/SMSUB/COGEL/2023, promovida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e obras civis para pavimentação e drenagem local: Av. Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira – Vila Maria.

A Representante relatou (peça 01) que a qualificação técnica requerida no edital se demonstra insuficiente para o rol de serviços almejados, em razão da exigência de atestado meramente “qualitativo” quanto ao item “Fornecimento e execução de base betuminosa de materiais provenientes da fresagem de pavimentos asfálticos (rap) reciclado em usina móvel com até 3% de emulsão modificada com polímero, fornecimento e aplicação, não inclui transporte até o local dos serviços, camada acabada”, em infringência aos §§1º e 2º do art. 67 da LF 14.133/21.

Argumentou da necessidade de a administração priorizar as parcelas de maior relevância técnica e econômica, de forma que a omissão quanto a exigência de atestados quantitativos violou frontalmente a legislação de regência e caracterizou prejuízo ao princípio competitivo do certame.

Solicitou a correção ou complementação no ato convocatório do ponto impugnado ou, subsidiariamente, que fosse mantida a sua irresignação para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 07), a Auditoria, em sua manifestação técnica, considerou a Representação improcedente.

Devidamente oficiada (peças 09, 11, 16 e 17), a Origem informou que o procedimento licitatório ocorreu sem impasses em 19.02.2024, sagrando-se vencedor o Consórcio Tenente, além do processo se encontrar em fase de adjudicação e homologação (peça 20).

A Auditoria tomou ciência do informado e ponderou não haver mais elementos a serem acrescidos aos autos (peça 23).

Ao seu turno, a AJ opinou pela improcedência da Representação (peças 25 e 26), acompanhada da PFM que requereu o julgamento pela improcedência da mesma (peça 29).

Derradeiramente, a Secretaria Geral (peças 31 e 32) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 031/SMSUB/COGEL/2023, promovida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e obras civis para pavimentação e drenagem local: Av. Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira – Vila Maria.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que a Representação interposta pode ser conhecida, tendo em vista a conclusão da instrução processual, embora não tenha sido observado o previsto no § 1º do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A Representante em suas razões se insurge quanto à ausência de exigência de quantitativos para comprovação de qualificação técnica em

relação ao item “Fornecimento e execução de base betuminosa de materiais provenientes de fresagem de pavimentos asfálticos (rap) reciclado em usina móvel com até 3% de emulsão modificada com polímero, fornecimento e aplicação, não inclui transporte até o local dos serviços, camada acabada”, afirmando que “Exigir atestados meramente “qualitativo” expõe-se uma irresponsabilidade técnica-executiva para o certame”.

A Especializada em sua análise técnica, porém, entende que “*as exigências de comprovação de qualificação técnica definidas no Anexo II-H do Edital limitam-se aos quatro itens de serviço de maior relevância financeira e as quantidades exigidas são inferiores a 50% das quantidades estimadas, em consonância com o § 1º e § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021”,* (peça 07 – fls. 02).

E em relação à exigência de experiência qualitativa, sem estabelecimento de quantitativo mínimo, para o mesmo item questionado, entende a Auditoria que “*não se vislumbra infringência ao artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou à competitividade do certame, visto que inexiste vedação em se exigir qual experiência anterior que os licitantes deverão demonstrar.”,* considerando a Representação improcedente neste ponto, (peça 07 – fls. 02), no que acompanho.

Na verdade, o combatido edital encontra-se em harmonia ao disposto no art. 67, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta à Administração Pública exigir, para fins de qualificação técnica, “a apresentação de atestados com quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.”, conforme asseverou a Assessoria Jurídica, (peça 25).

Destaco, conforme informação trazido aos autos que foi publicado no Diário Oficial de 02.04.2024 o despacho de homologação de licitação ao Consórcio Tenente, constituído pelas empresas Fremix Pavimentação e Construções Ltda. e Transvias Construções e Terraplanagem Ltda. (Doc SEI 100892750), e que em 25.04.2024 houve a emissão de ordem de início à execução dos serviços (Doc SEI 103901795).

Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** da representação

interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo